



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00112702

Data Remessa: 09/10/2013

Hora: 13:15

Enviado Por: Edmilson Medeiros

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação:

Nr Processo 00202019/13
Requerente PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Tipo Documento
PREGAO PRESENCIAL

Assinatura Recebimento

09/10/13

13:14h

Assinatura Envio

Avenida Caséio Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso
CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

IMPRESSÃO: 09/10/2013 - 13:10





Produtos e Serviços Hospitalares Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL N. 035/2013 - SRP
PROCESSO/GESPRO 176432/2013 REGISTRO DE PREÇOS

NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., situada na Rua Ourinhos, 115 - Vila Santa Luiza - Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ nº 09.366.073/0001-76, vem, em atenção a legislação pátria que rege a matéria, notadamente os termos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos abaixo:

A presente licitação tem por objeto *elaboração de ata de registro de preços, objetivando a contratação de empresa para fornecimento PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO SOCORRO E HOSPITAL MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.*

No caso, o cerne da controvérsia reside no Lote 04 (quatro) do edital, que, com a retificação publicada no adendo, contém as especificações, assim transcritas:

**O Analisador com Co-Oxímetro para diagnóstico in vitro e para diagnóstico imediato na determinação quantitativa de pH, pCO₂, pO₂, SO₂%, Hematócrito, (Hct), Hemoglobina total (Hb), Oxi-hemoglobina (O₂Hb), Carboxi-hemoglobina (COHb), Meta-hemoglobina (MetHb), Hemoglobina Reduzida (HHb), Bilirrubina total (Tbil) em sangue total heparinizado; Na⁺, K⁺, Cl⁻, Ca⁺⁺, Mg⁺⁺, Glicose (Gl), Lactato (Lac), Creatinina (Creat) em sangue total heparinizado, soro, ou plasma.*

PARÂMETROS CALCULADOS

- Oxigênio Alveolar (A)
- Gradiente de Tensão de Oxigênio arterial/alveolar (AaDO₂)
- Relação de Tensão de Oxigênio arterial/alveolar (a/A)
- Bicarbonato real
- Balanço Eletrolítico (Diferença aniônica)
- Excesso de base no sangue (BE-b)
- Excesso de base no fluido extra-celular (BE-ecf)
- Nível de Bicarbonato (HCO₃⁻)

Preletoria Municipal de Várzea Grande-MS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Recebido: 03 / 10 / 2013
Hora: 13:30
Ass.: *Exmela*

- Oxi-Hemoglobina (FO2Hb)
- Taxa de Filtração Glomerular (TSF)
- Hemoglobina (Hb) – (se o resultado da dosagem ou o valor padrão não está disponível)
- Relação - ício Iônico/ Magnésio Iônico
- Cálcio iônico normalizado
- Magnésio iônico normalizado
- Osmolaridade (%O2m)
- Conteúdo Oxigênio (O2Cl)
- Saturação Oxigênio (SO2%) – (se resultado medido não está disponível)
- Capacidade Oxigênio (O2Cap)
- P50 (medida num ponto único)
- pH, pCO2, pO2 (corrigido de acordo com a temperatura do paciente)
- Qsp / Qi (shunt fisiológico – requer 2 amostras: venosa mista e arterial)
- Índice Respiratório (RI – uso em %FIO2 ou valor padrão de 20.0)
- Concentração de Bicarbonato Padrão (SBC)
- Dióxido de Carbono Total (TCO2)

Parâmetros Medidos: ++

Panel completo com COOX, exceto **Mg e Creat**

Volume de Amostra

150 µL – Panel de Gasometria Arterial/Químico completo: pH, pCO2, pO2, SO2%, Hct, Hb, Na+, K+, Ca++, Mg++, Cl-, Gl, Lac, **BUN e Creat** (grifamos).

1ª Parte: Utilização do Pregão na Forma Presencial

O presente certame é realizado na forma presencial. A regra vigente consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União restringe a utilização da forma presencial a poucas e excepcionais situações, que não é o caso em questão.

A utilização da forma presencial restringe demais a ampla competitividade, acarretando inclusive possível dano ao erário público.

2ª Parte: Parâmetro BUN - Uréia

Muito embora a primeira arte do adendo de retificação não mencione o parâmetro "BUN – Ureia", fazendo menção apenas aos parâmetros:

O Analisador com Co-Oxímetro para diagnóstico in vitro e para diagnóstico imediato na determinação quantitativa de pH, pCO2, pO2, SO2%, Hematócrito (Hct), Hemoglobina total (tHb), Oxi-hemoglobina (O2Hb), Carboxi-hemoglobina (COHb), Meta-hemoglobina (MetHb), Hemoglobina Reduzida (HHb), Bilirrubina total (tBil) em sangue total heparinizado; Na+, K+, Cl-, Ca++, Mg++, Glicose (Gl), Lactato (Lac), Creatinina (Creat) em sangue total heparinizado, soro, ou plasma."

A página seguinte do adendo de retificação é expresso da seguinte forma:

"Volume de Amostra

150 µL – Painel de Gasometria Arterial/Químico completo: pH, pCO₂, pO₂, SO₂%, Hct, Hb, Na⁺, K⁺, Ca⁺⁺, Mg⁺⁺, Cl⁻, Glc, Lac, BUN e Creat" (grafamos)

Desta forma apesar da primeira parte do edital não mencionar o parâmetro BUN (ureia), a administração incluiu o mesmo no volume da amostra a ser realizada, desta forma fica patente a dúvida se o mesmo deve ou não ser ofertado no certame!

2ª Parte: Conjugação das Características c/ Parâmetro Magnésio

A conjugação das características constantes da especificação com a inclusão do parâmetro Magnésio só pode ser atendida por um único aparelho do mercado, qual seja, modelo "CCX", marca "NOVA".

Assim sendo, haveria desvio do interesse público quando, ao observarmos a descrição do item mencionado, e que, ao final, não restariam outra alternativa senão adjudicar diretamente a um único fabricante, o objeto do presente certame, desnudando de forma contundente o interesse público da licitação.

No caso, ao manter-se a especificação, direcionado estará o edital a uma única marca, qual seja, NOVA, modelo CCX!

Existem no mercado inúmeras outras marcas e modelos de equipamentos que poderiam perfeitamente e até com qualidade superior atender as necessidades dessa Administração.

Com a especificação constante, estar-se-á excluindo os diversos fabricantes que porventura podem fornecer equipamentos para testes/locação de gasometria arterial.

Conclui-se que, ou há erro de digitação ou há um nítido direcionamento de marca!

Para cobrirmos de legalidade a afirmação acima descrevemos abaixo um trecho do decreto 3 555, de 8 de Agosto de 2000, que aprovou o Regulamento para a modalidade pregão:

*"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência."*

Assim, entende a ora Impugnante que o edital em cotejo merece reforma, pois certamente propiciará a finalidade do legislador, qual seja, necessidade de incitar a concorrência, para se obter a maior quantidade de participantes e, via de regra, a proposta mais vantajosa, até porque, na forma em que se encontra, salvo melhor juízo, somente uma marca/modelo atenderá a especificação ora requerida.

Tendo em vista que o preceito insito do artigo 3.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 é o "norte" da Administração, não restam dúvidas que o equívoco existente na exigência combatida será prontamente retificada, no sentido de permitir a participação de outros fabricantes, até porque o princípio da legalidade que é a alma do ato administrativo determina a inaplicabilidade de cláusulas específicas e restritivas. Vejamos (Lei 8666/93):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da economia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de igualdade, de publicidade, de probidade administrativa, de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Além disso temos o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93 que veda a realização de licitação quando ocorrer a hipótese de bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, nesse mesmo sentido o inciso I do art. 25 do mesmo diploma legal. Se a Lei já veda a preferência de marca, desnecessário mencionar a preferência por modelo conforme esposado na presente.

Nesse sentido há o ensinamento do nosso grande e saudoso mestre administrativista, que proclama:

"Nulo é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária." (HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 23ª Edição, p. 250.)

O Egrégio Tribunal de Contas da União diversas vezes decidiu de forma semelhante.

O estabelecimento de especificações que conduzem à seleção de processadora de filmes de Raio-X de uma única fabricante, com exclusão de outras marcas capazes de satisfazer à demanda da administração, configura, em análise preliminar, restrição ao caráter competitivo da licitação e justifica a suspensão cautelar de contratações com base na respectiva ata de registro de preços - Comunicação de cautelar, TC 037.832/2011-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 13.6.2012. [grifamos].

Conjunto robusto de elementos que indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa, ainda que do respectivo contrato não tenha resultado dano, justifica a aplicação de multa aos gestores responsáveis e a declaração de inidoneidade da empresa favorecida pela fraude - Acórdão n.º 856/2012-Plenário, TC 009.220/2009-9, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.4.2012. [grifamos].

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993- Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012 [grifamos].

AR
Representação formulada por licitante contra a Comissão de Licitação do Departamento Geral de Serviços do Mex. **Elaboração de edital com vícios e dirigido para uma única marca de produto.** Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Juntada dos autos. Assunto: Representação feita por licitante, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 - Dados Materiais: Acórdão 235/97 - Plenário - Ata 41/97 - Processo nº TC 015.936/95-3 - Interessada: Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda - Órgão: Departamento Geral de Serviços do Ministério do Exército - Relator: Ministro IRAM SARAIVA - Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues - Unidade Técnica: 3º SECEX [grifamos].

(...) A Lei nº 8.666/93 veda a preferência de marca ou de fornecedor. Estabelecer requisitos tendentes a permitir que um único licitante, cujos produtos são mais caros, possa contratar com a Administração, é perpetrar verdadeira fraude à lei de licitações e à Constituição Federal, com quebra do princípio da isonomia e da

busca da proposta mais vantajosa para a Administração (...) - Acórdão 2254/2003 - Segunda Câmara [grifamos].

DEVE-SE SE LEMBRAR QUE NA LICITAÇÃO EM TELA, OS RECURSOS TAMBÉM PROVÊM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E, PORTANTO, SUJEITOS AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Do exposto, lastreado no disposto no § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666, de 21.07.93, bem como nos demais dispositivos legais cabíveis, **requer**, depois de exauridas as formalidades, sejam modificadas a especificação do item mencionados, objeto do presente recurso, determinando por conseguinte, as publicações praxe e outras medidas que entender necessárias, por representar a expressão do direito e da justiça cabíveis ao procedimento.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2013.



Amarildo Sampaio
Assessoria e Assistência Técnica
CONFEA/CREA MT 026814

NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
AMARILDO SAMPAIO
RG: 0319142-7 SSP/MT
CPF: 177.330.221-34